

**PARECER N° /2011**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 15/2011, que Acrescenta e dá nova redação aos dispositivos da Lei Orgânica que menciona, inserindo o princípio da transparência das contas públicas dentre os princípios da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autores: Dep. Israel Batista e outros**

**Relator: Dep. Olair Francisco**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011, assinada por doze Deputados: Israel Batista, Agaciel Maia, Benedito Domingos, Cláudio Abrantes, Aylton Gomes, Benício Tavares, Chico Vigilante, Joe Valle, Luzia de Paula, Raad Massouh, Rejane Pitanga e Wasny de Roure.

Pretendem os autores: 1) alterar a redação do *caput* do art. 19; 2) acrescentar o § 3º ao art. 22; 3) alterar a redação do § 2º do art. 80 e 4) alterar a redação do § 3º do art. 159, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na redação do *caput* do art. 19 e do § 3º do art. 159, acrescentam a expressão **transparência das contas públicas**.

Acrescentam o § 3º ao art. 22 e dão nova redação ao § 2º ao art. 80, para obrigar a divulgação por meio da rede mundial de computadores (*internet*), nos termos:

*Art. 22. (...)*

*(...)*

*§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet, demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível pelo cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.*

*Art. 80. (...)*

*(...)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 15 / 2011

Fls. nº 08 11

*§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, e serão disponibilizadas de maneira permanente, atualizadas mensalmente, nos sítios oficiais na internet do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recomendando-se a criação de sítios específicos na internet para a publicação permanente das contas públicas, de forma clara e compreensível pelo cidadão.*

Na Justificação, argumentam que a transparência das contas públicas é considerada um princípio da gestão fiscal, decorrente do princípio constitucional da publicidade, e que sua incorporação à Lei Orgânica local significa a adoção, pelo Distrito Federal, de uma política permanente de Estado, não de governo, comprometida com uma gestão fiscal séria, responsável, perene e transparente.

Não basta, no entanto, a informação ser pública ou publicada, ela deve ser relevante, pertinente, confiável, oportuna e compreensível. Transcrevem pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no sentido de que *o princípio da transparência é mais amplo que o da publicidade, pois 'a mera divulgação sem tornar o conteúdo compreensível para a sociedade não é transparência, como também não o é a informação compreensível sem a necessária divulgação'.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO**

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLNO nº 15 / 2011

Fts. nº 08 verso f

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Em relação ao aspecto constitucional, salientamos que o princípio da transparência da gestão fiscal foi acrescentado no ordenamento jurídico pelo art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 -, que regulamentou o art. 163 da Constituição Federal vigente. Transcrevemos a seguir o dispositivo citado:

*Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (grifamos).*

Diante do cumprimento integral de todas as exigências das alíneas anteriores e da perfeita adequação da iniciativa aos princípios constitucionais, e de que o mérito da proposição será analisado por Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Presidente

Deputado **OLAIR FRANCISCO**  
Relator